

Institutos Superiores de Educação

Aqui, uma análise dos dispositivos contidos na Resolução Nº 01/99 e na Resolução Nº 02/02 do Conselho Nacional de Educação sobre os Institutos Superiores de Educação.

Institutos Superiores de Educação - ISE **Breves Comentários da RES. 01/99 e RES. 02/02**

1.) Os **ISE** visam o magistério da educação básica :

infantil - creches - para crianças até 3 anos de idade;

pré-escolas - para crianças de quatro a seis anos de idade;

fundamental - com duração mínima de 8 anos sendo facultado desdobrar o período em dois ciclos;

médio - com duração mínima de três anos. Incluem os seguintes cursos e programas :

a) **CNS** - Curso Normal Superior (para concluintes do ensino médio) :

licenciatura para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

A critério da instituição, poderá ocorrer a preparação específica do licenciando em área de atuação como :

cuidado e educação em creches;

ensino em classe de educação infantil;

atendimento e educação inclusiva de portadores de necessidades educativas especiais;

educação de comunidades indígenas, e educação de jovens e adultos equivalente aos anos iniciais do ensino fundamental.

b) **CL** - Cursos de Licenciatura (para concluintes do ensino médio) :

formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e médio, *serão organizados em habilitações polivalentes ou especializadas por disciplina ou área de conhecimento.*

c) **PFC** - Programas de Formação Continuada :

atualização de profissionais da educação básica, *tem duração variável em razão de seus objetivos e das características do público alvo.*

d) **PEFP**- Programas Especiais de Formação Pedagógica :

para portadores de diploma de nível superior que desejem ensinar nos anos finais do ensino fundamental ou no médio, em disciplinas de sua especialidade, conforme RES.02/97

e) **FPG** - Formação Pós - Graduada :

de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica.

2.) Os **ISE** contarão sempre com uma instância de direção ou coordenação exclusiva e formalmente constituída, podendo ser organizados como :

- a) **IS** - Instituto Superior, propriamente, ou em Faculdade;
Faculdade Integrada;
Escola Superior;
- b) unidade de uma universidade ou centro universitário;
- c) coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição.

3.) Os **ISE** terão corpo docente próprio, minimamente, com :

- a) 10% de mestre e doutor;
- b) 1/3 em regime integral;
- c) metade com comprovada experiência na educação básica ;
- d) que participará, em seu conjunto, dos projetos pedagógicos.

COMENTÁRIOS com DESTAQUES

I -) Os cursos e programas dos **ISE** observarão, na formação dos alunos :

- a) a articulação entre teoria e prática ;

A parte prática da formação será desenvolvida em escolas de educação básica e compreenderá a participação do estudante na preparação de aulas e no trabalho de classe em geral e o acompanhamento da proposta pedagógica da escola, incluindo a relação com a família dos alunos e a comunidade. Leia mais sobre "prática" no item 4.

- b) a articulação entre áreas do conhecimento ou de disciplinas;
- c) o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e na prática profissional;
- d) a ampliação dos horizontes culturais e o desenvolvimento da sensibilidade para as transformações do mundo contemporâneo.

II-) Os **ISE** terão projeto institucional próprio, de formação de professores, que articule os projetos pedagógicos dos cursos e integre :

- a) as diferentes áreas de fundamentos da educação básica;
- b) os conteúdos curriculares da educação básica;
- c) as características da sociedade de comunicação e informação.

III-) A conclusão do **CNS - Curso Normal Superior** dá direito a diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil ou docência nos anos iniciais do fundamental. É permitida mais de uma habilitação por complementação de estudos.

IV-) A conclusão dos **CL - Cursos de Licenciatura** dá direito a diploma de licenciado para a docência nos anos finais do ensino fundamental e médio, com a habilitação prevista.

V -) A conclusão de programa de formação continuada dá direito a certificado.

VI-) Universidades e centros universitários, em razão da autonomia, decidirão pela criação de **ISE** em seu interior ou manutenção/continuidade dos cursos de licenciatura que ministram.

VII-) A autorização - quando couber - e o reconhecimento de licenciaturas, inclusive de **CNS**, dependem de projeto pedagógico específico para cada curso, articulados ao projeto institucional de formação de professores.

VIII-) Cursos de Licenciatura, quando já autorizados ou reconhecidos, terão até 08/10/2003 para a elaboração/apresentação do projeto pedagógico.

IX -) Cursos de Licenciatura não ministrados por universidades têm até 08/10/2003 para serem incorporados aos **ISE**.

X -) Os **PFC - Programas de Formação Continuada** são dispensados de autorização de funcionamento e de reconhecimento periódico.

XI-) Os **PEFP - Programas Especiais de Formação Pedagógica** obedecerão ao disposto na Resolução 02/97 do CNE que trata da formação para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do médio e da educação profissional em nível médio.

Tais programas serão avaliados até 08/10/2004.

4.) Por força da **RES.02/02, do CNE/CP**, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior, alguns dispositivos da **RES.01/99** foram revogados, dando lugar ao comentado a seguir :

I-) A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será de **2.800 horas** a integralizar-se no mínimo em 3 anos letivos, assim distribuídas :

a) 400 horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso.

Para tal, compete aos **ISE** as seguintes ações :

- instituir mecanismos para entendimentos com os sistemas de ensino, tendo em vista assegurar o desenvolvimento da parte prática da formação em escolas de educação básica;
- organizar a parte prática da formação com base no projeto pedagógico da escola em que vier a ser desenvolvida;
- supervisionar a parte prática da formação, preferencialmente através de seminários multidisciplinares;
- considerar na avaliação do aluno o seu desempenho na parte prática, ouvida a escola na qual esta foi desenvolvida.

A prática, na matriz curricular, não poderá ficar reduzida a um espaço isolado, que a restrinja ao estágio, desarticulador do restante do curso.

Ela deverá estar presente desde o início do curso e permear toda a formação do professor.

No interior das áreas ou das disciplinas que constituírem os componentes curriculares de formação - e não apenas nas disciplinas pedagógicas - todas terão a sua dimensão prática. Em tempo e espaço curricular específico, a coordenação da dimensão prática transcenderá o estágio e terá como finalidade promover a articulação das diferentes práticas, numa perspectiva interdisciplinar.

A prática será desenvolvida com ênfase nos procedimentos de observação e reflexão, visando a atuação em situações contextualizadas, com o registro dessas observações realizadas e a resolução de situações-problema.

A presença da prática profissional na formação do professor, que não prescinde da observação e ação direta, poderá ser enriquecida com tecnologias da informação, incluídos o computador e o vídeo, narrativas orais e escritas de professores, produções de alunos, situações simuladoras e estudo de casos.

b) 400 horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso.

O estágio, a ser realizado em escola de educação básica, e respeitado o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será avaliado conjuntamente pela escola formadora e a escola campo de estágio.

c) 1.800 horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural.

d) 200 horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais - (ATIVIDADES COMPLEMENTARES)

e) Alunos em atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga do estágio até o máximo de 200 horas.

LEITURAS SUGERIDAS

INSTITUTOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO

Normal Superior - Licenciaturas - Diretrizes Curriculares

- Resolução 02/97 - CP - aprovado 30/09/97 - Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes
- Parecer 115/99 - CP - aprovado 10/08/99 - Diretrizes Gerais para os Institutos Superiores de Educação
- Resolução 1/99 - CP - aprovado 30/09/99 - Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação
- Decreto 3.276 de.....06/12/99 - Dispõe s/ a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica
- Parecer 133/01 - CES-aprovado 30/01/01 - Esclarecimentos quanto à formação de professores para atuar na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental
- Parecer 492/01 - CES-aprovado 03/04/01 - Diretrizes Curriculares de Letras
- Parecer 21/01 - CP - aprovado 06/08/01 - Duração e carga horária dos cursos de formação de Profs. Educ. Básica, nível superior.
- Parecer 9/01 - CP - aprovado 08/05/01 - Diretrizes Curriculares Nacionais p/ Formação de Profs. da Educ. Básica.
- Parecer 27/01 - CP - aprovado 02/10/01 - Dá nova redação ao item 3.6 alínea "c" do Parecer 9/01.
- Parecer 28/01 - CP - aprovado 02/10/01 - Dá nova redação ao Parecer 21/01.
- Parecer 1.302/01 - CES - aprovado 06/11/01 - Diretrizes Curriculares ... Matemática ...
- Parecer 25/02 - CP - aprovado 03/09/02 - Consulta tendo em vista a Res. 2/97 (Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes)
- Resolução 118/02/02 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais p/ a Formação de Profs. da Educ. Básica
- Resolução 219/02/02 Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura de graduação plena, de formação de profs. Educ. Básica nível superior.